



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50, Balcão Virtual 51 99748-1750 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51)  
3210-6905 - Email: frpoacent4vfaz@tjrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5237804-94.2025.8.21.0001/RS**

**IMPETRANTE:** [REDACTED]

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS - BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE E EMPRESAS DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC

## DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* com pedido liminar impetrado por [REDACTED] contra ato supostamente ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, e pelo **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS (FUNDATEC)**, consistente na eliminação da impetrante do concurso público regido pelo EDITAL DA/DRESA n.º SD-P 01/2025, para ingresso na carreira de Militar Estadual, na graduação de Soldado Primeira Classe da Brigada Militar.

Narra que se inscreveu no referido concurso público, tendo sido aprovada na primeira fase (Exame Intelectual) e convocada para a segunda fase (Exame de Saúde). Aduz que, para a realização do Exame de Saúde, o edital exigia a apresentação de diversos exames, dentre os quais alguns de caráter eliminatório e outros de caráter subsidiário, informativo, sigiloso e não eliminatório, como o exame HBs Ag.

Alega que contratou a [REDACTED] para a realização dos exames, tendo especificado todos os requisitos obrigatórios previstos no edital. Contudo, a clínica teria informado erroneamente à impetrante que o exame HBs Ag seria o mesmo que o Anti-HBs, solicitando apenas este último e os demais previstos no edital, garantindo que todos os exames estavam corretos e completos.

Afirma que, no dia da avaliação, entregou todos os exames que possuía, confiando nas informações prestadas pela clínica contratada. No entanto, para sua surpresa, foi considerada inapta no resultado preliminar, sob a justificativa de que estaria não apta no exame subsidiário (de caráter não eliminatório), apesar de estar apta em todos os demais.

Relata que interpôs recurso administrativo, ressaltando a falha exclusiva de terceiros, mas teve seu recurso indeferido, sendo eliminada definitivamente do certame. Posteriormente, realizou o exame faltante, que demonstrou estar plenamente apta.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Sustenta que não é razoável que seja eliminada do concurso público por um erro cometido exclusivamente por terceiro, especialmente considerando que o exame faltante era de caráter subsidiário e não eliminatório, e que obteve aptidão em todos os demais exames requeridos.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato coator consubstanciado na sua eliminação do certame, de modo que possa realizar as próximas etapas e, em sendo aprovada, conste seu nome na lista final, de acordo com a sua classificação, com a reserva de sua vaga até o julgamento final da lide. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança, para que seja concedido e reaberto prazo para entrega do exame HBs Ag, sendo declarada sua aptidão, de modo que possa prosseguir no certame.

É o relatório.

**Decido.**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC (evento 1, COMP6).

Conforme é cediço, conceder-se-á mandado de segurança para garantir direito líquido e certo, quando por ato ilegal ou com abuso de autoridade, pessoa sofrer violação por parte de autoridade (art. 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Quanto à concessão da liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer os dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, ou seja, a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito da impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (Agravo de Instrumento, n.º 70082970757, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-04-2020).

No caso em análise, verifico a presença de ambos os requisitos.

O *fumus boni iuris* está evidenciado pela documentação acostada aos autos, que demonstra que a impetrante foi eliminada do concurso público por não ter apresentado o exame HBs Ag, que, segundo o próprio edital, é um exame subsidiário, de caráter informativo, sigiloso e não eliminatório.

De fato, o item 5.2 do edital de convocação para o Exame de Saúde estabelece expressamente que os exames subsidiários, dentre os quais se inclui o HBs Ag (item 5.2.2), são "para fins de Saúde Ocupacional, de caráter informativo, sigiloso e não eliminatório".

Ora, se o próprio edital prevê que o exame em questão não possui caráter eliminatório, não se mostra razoável a eliminação da candidata pela sua não apresentação, especialmente quando comprovado que a falha decorreu de erro da clínica contratada, e não de negligência ou má-fé da impetrante (evento 1, ANEXO20).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Ademais, a impetrante demonstrou ter adotado todas as providências necessárias para a realização dos exames conforme os requisitos do edital, tendo inclusive questionado a clínica sobre a inclusão do exame HBs Ag, recebendo a informação equivocada de que este seria o mesmo que o Anti-HBs.

Ressalte-se, ainda, que a impetrante posteriormente realizou o exame faltante, que demonstrou sua plena aptidão, conforme documento juntado aos autos.

A eliminação de candidato em concurso público por apresentação incompleta de exames médicos, quando demonstrado que a falha decorreu de erro do laboratório ou clínica responsável, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da boa-fé objetiva. Não se pode imputar ao candidato, que agiu com diligência e dentro do prazo, as consequências de falha alheia à sua atuação. Nessas hipóteses, deve ser assegurado o direito à complementação da documentação, inclusive em sede recursal, sob pena de violação à segurança jurídica e à ampla defesa.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelo TJRS:

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. EDITAL DA/DRESA Nº SD-P 01/2021/2022 - SOLDADO DE NÍVEL III. EXAME TOXICOLÓGICO INCOMPLETO. **RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO**. COMPROVAÇÃO. **MANUTENÇÃO DO IMPETRANTE NO CERTAME. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**. PRECEDENTES. 1. Caso em que o Impetrante restou eliminado do concurso público aberto pelo Edital DA/DRESA nº SD-P 01/2021/2022, para o cargo de Soldado de Nível III, em razão de ter apresentado exame toxicológico incompleto, por faltar o resultado relativo à droga penicilidina (PCP), exigido pelo Edital. 2. Ressai evidenciado do acervo probatório que o Impetrante apenas não cumpriu com o disposto no Edital em razão de evento de responsabilidade exclusiva do laboratório responsável pela realização do exame faltante de detecção da droga penicilidina (PCP), a evidenciar a presença do direito subjetivo a prosseguir no certame, a partir da apresentação, ainda que justificadamente tardia, do laudo laboratorial necessário. 3. Eliminação do candidato, em decorrência de fato de responsabilidade exclusiva de terceiro, que não se revela proporcional e nem tampouco razoável, sendo de rigor a sua manutenção no certame. 4. Segurança concedida na origem. **APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Apelação Cível, Nº 52657862020248210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 29-08-2025)*

A jurisprudência dos demais Tribunais Federais também se alinha a esse entendimento<sup>1</sup>.

Quanto ao *periculum in mora*, este também se encontra presente, uma vez que o concurso está em andamento, tendo já ocorrido a convocação para a terceira fase (Exame de Capacitação Física). Caso a liminar não seja concedida, a impetrante perderá a oportunidade de prosseguir no certame, o que poderá resultar em prejuízo irreparável ou de difícil reparação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Ademais, a concessão da liminar não causará prejuízo à Administração Pública ou aos demais candidatos, uma vez que a impetrante demonstrou estar apta em todos os exames, inclusive no exame HBs Ag posteriormente realizado.

A medida concedida é plenamente reversível. Caso, ao final, o pedido seja julgado improcedente, bastará a exclusão da impetrante do certame, sem qualquer comprometimento à estrutura do concurso ou aos demais candidatos. Assim, a tutela de urgência deve ser deferida para garantir a real possibilidade de fruição do direito pleiteado, evitando dano irreparável e assegurando a observância dos princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos.

Contudo, considerando que a única impugnação suscitada nos autos refere-se a erro material e laudo de exame de saúde, fica o impetrante, desde já, devidamente ciente de que deverá cumprir integralmente os demais requisitos do edital, sob pena de não ser admitido no certame.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para fins de determinar à autoridade coatora, o Ilustríssimo Senhor Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público Para Soldado de Primeira Classe da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, que:

a) Suspenda imediatamente os efeitos do ato administrativo que considerou a Impetrante [REDACTED] (inscrição n.º [REDACTED]) INAPTA na fase de exame de saúde do Concurso Público regido pelo Edital DA/DRESA n.º SD-P 01/2025.

b) assegure à impetrante a imediata participação em todas as etapas subsequentes do certame, inclusive na eventual realização de novo exame de saúde, em condições de absoluta igualdade com os demais candidatos, vedada qualquer restrição decorrente da condição ora impugnada, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, incisos I e II da Lei n.º 12.016/2009).

Cadastre-se o Estado do Rio Grande do Sul como ente público interessado, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei n.º 12.016/2009, para que possa acompanhar o feito e, querendo, apresentar informações ou manifestação no prazo legal.

O encaminhamento da notificação/ofício (cópia da presente decisão), junto à chave de acesso deste processo (752071828325), a qual leva aos documentos indicados no art. 7º, I da Lei n.º 12.016/2009, deverá ser realizado mediante a expedição de carta/mandado à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Devido à limitação de texto do AR Digital, a carta deverá conter resumidamente o teor desta decisão, com a respectiva indicação da chave do processo, fins de que a pessoa possa ter acesso ao seu inteiro processamento.

Escoado o prazo, com ou sem as informações, o que deverá ser certificado, abra-se vista ao impetrante e ao Ministério Público, após retornem conclusos para sentença.

**A presente decisão, devidamente assinada, é válida como ofício.**

---

Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA LOHMANN, Juíza de Direito**, em 15/09/2025, às 15:45:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10090963977v11** e o código CRC **f611bbd3**.

---

1. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXAME MÉDICO. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DO EXAME DE HEPATITE B. ERRO DO LABORATÓRIO. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NOMEAÇÃO E POSSE. CANDIDATO SUB JUDICE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame, como no caso, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidato, sob o fundamento de que este não teria apresentado todos os exames médicos solicitados pela impetrada. II - Na hipótese dos autos, não se afigura razoável a eliminação de candidato em etapa específica de concurso público para avaliação de saúde, em virtude da apresentação incompleta do exame de Hepatite B, quando restou comprovado que decorreu de falha do laboratório, sendo que, ao interpor recurso administrativo, o impetrante juntou o exame laboratorial faltante, o qual demonstra, inclusive, sua higidez física. Ademais, consta do edital regente do certame a possibilidade de a junta médica solicitar exames complementares, o que não ocorreu, na espécie dos autos. Precedentes. III - Não há que se falar em posse precária ou na necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da presente decisão para que se efetivem a nomeação e posse do autor, eis que a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste egrégio Tribunal, assegurando-se, assim, a garantia dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos processos judiciais. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0009308-21.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 15/07/2019 PAG.)

**5237804-94.2025.8.21.0001**

**10090963977.V11**